TC nº 72.000.902.07-78

2º JULGADO:
RECURSO. "EX OFFICIO". Decisão que determinou glosa. Adiantamento bancário. Out./04. Subprefeitura. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO:
Juízo Singular. Não há Acórdão. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação da responsável para que efetue o recolhimento complementar, no valor correspondente à diferença relacionada à atualização do valor original glosado, desde o dia da realização da despesa até o dia em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal 13.275/02.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame do Recurso "ex officio", o qual remete, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Eva Neves Cordeiro, que glosou a importância de R$ 50,00.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial, ressaltando, entretanto, inconsistência do valor recolhido, o qual não foi atualizado monetariamente até o mês do depósito nem acrescido de juros moratórios, conforme estabelece a Lei Municipal nº 13.275/2002.

No mesmo sentido, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, em face do recolhimento da quantia glosada, considerou prejudicada a análise do recurso e sugeriu a intimação da servidora para efetuar o pagamento da diferença encontrada, com a incidência dos juros e atualização monetária pela variação do IPCA.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, proferindo manifestação pela intimação da servidora para dar cumprimento à legislação pertinente.

Por derradeiro, a Secretaria Geral pronunciou-se pelo não provimento do recurso "ex officio", sugerindo, também, a intimação da servidora para efetuar o recolhimento do valor remanescente.

É o relatório.

VOTO

Em atenção à remessa de ofício, mantenho a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia em questão.

Determino, não obstante, que seja intimada a responsável para que efetue recolhimento complementar, em valor correspondente à diferença relacionada à atualização do valor original glosado, desde o dia da realização da despesa até o dia em que for realizado o depósito, acrescido de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal nº 13.275/2002.

1º JULGADO

Juízo Singular: Não há Acórdão.